



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI Nº 648/2017, de 11 de Dezembro de 2017.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente de Martins, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARTINS, faz saber quer a Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte lei

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental e fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto local que se utilizem de recursos ambientais no Município de Martins.

Art. 2º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição do meio-ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

a) - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) - inconvenientes ao bem estar público;

c) - danosos aos materiais, à fauna e à flora:

d) - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o inciso III.

VI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

VIII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IX - Impacto Ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou

energia resultante das atividades humana que, direta ou indiretamente, afete a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; a qualidade dos recursos ambientais; o patrimônio natural, urbano e cultural;

X – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;

XI – Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XII – Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Seção II

Das Licenças Ambientais

Art. 3º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente – SEMTUR, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º – A SEMTUR procederá na análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local e de sua competência, ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar, nos termos da legislação vigente, para as seguintes obras, atividades e empreendimentos:

I – Edificações com mais de 1.000 m² de área construída ou 500 m² nas Áreas de Proteção Ambiental localizadas no Município de Martins; desmembramentos de glebas em até 10 (dez) lotes e condomínios ou loteamentos com área de terreno menor que 250.000 m² em área urbana ou de expansão urbana;

II – Transporte, saneamento, energia e dutos;

III – Indústrias e serviços potencial ou efetivamente poluidoras.

§ 1º - Identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental, a SEMTUR expedirá os documentos a seguir relacionados, encaminhando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente:

a) Exame Técnico Municipal nos casos de análise de Estudo Ambiental Simplificado – EAS; Relatório Ambiental Preliminar – RAP; Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e licenciamentos efetuados junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – do órgão Responsável do Governo do Estado (Idema ou Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social);

b) Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal, para os outros casos em que o licenciamento não seja de competência da SEMTUR;

§ 2º - O licenciamento ambiental de edificações vinculadas a atividades serão licenciadas concomitantemente pelo órgão competente licenciador da atividade.

§ 3º - No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, a licença de instalação somente será emitida após o interessado apresentar a Licença de Operação do parcelamento de solo expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º - Compete à SEMTUR autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

§1º – A autorização para movimentação de terra vinculada ao licenciamento ambiental constantes do artigo 4º, incisos I e II, será incorporada na licença ambiental correspondente.

§ 2º – A autorização de corte ou supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública que se vinculam a licenciamento ambiental constantes do artigo 4º, incisos I e II será analisada juntamente com a licença ambiental correspondente.

a) No caso de construções, parcelamento do solo, loteamentos e construção de condomínios, etc, havendo a necessidade de corte ou supressão de indivíduos arbóreos, o construtor ou responsável deverá plantar três de espécies nativas locais para cada árvore retirada, contribuindo dessa forma na recomposição da flora serrana;

b) As áreas de plantação de novas árvores deverão ser previstas em projeto ou determinadas pela SEMTUR em locais de recomposição de mata nativa ou reflorestamento, além do construtor ou responsável ficar obrigado a realizar a manutenção das plantas pelo período de no mínimo 4 anos, até que as mesmas estejam adultas e aptas a se desenvolverem sem a necessidade de ajuda humana.

Art. 6º - A SEMTUR, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças e documentos:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais

condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – Autorização - permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da SEMTUR, a realização de atividade,

obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra e supressão de vegetação, corte de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

V – Termo de Compromisso Ambiental (TCA): termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

VI – Exame Técnico Municipal (ETM): quando por legislação específica, o mesmo deva ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente.

VII - Parecer Técnico Ambiental (PTA): Parecer elaborado pela SEMTUR, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

VIII - Termo de Indeferimento (TI): quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta.

IX – Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, de acordo a presente Lei;

X – Termo de Ajustamento de Conduta – TAC: quando o

empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do artigo 79-A da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.

§ 2º - A licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Artigo 7º - Não serão expedidas as Licenças, Autorizações ou Certidões de Uso e Ocupação do Solo, tratadas nesta Lei quando:

I - houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;

II – a área não estiver dotada de toda a infraestrutura proveniente do parcelamento de solo urbano concluído e em condições de operação ou não for apresentado projeto e assinado termo de compromisso prevendo a pavimentação total do empreendimento (ruas e avenidas) à paralelepípedo ou CBUQ, delimitação de calçadas, com instalação de toda a infraestrutura de iluminação pública, água e esgoto, antes da sua comercialização;

III – declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - A expedição de Licenças e Autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no caput deste artigo.

§ 2º - Caso seja celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

com a SEMTUR para equacionamento dos passivos ambientais, o mesmo estará sujeito à cobrança da taxa referida no Anexo desta Lei.

§ 3º - As Licenças Ambientais ou autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, cujas medidas deverão ser mencionadas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que se trata o § 2º.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente - SEMTUR, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental – TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados pelo empreendedor.

§ 1º Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria Municipal de Meio

Ambiente - SEMTUR.

§ 2º A SEMTUR poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, para que sejam sanadas as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.

§ 4º No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades

deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 9º - A SEMTUR estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, não sendo superior a 5 (cinco) anos.

Art. - 10 - Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, municipal, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista controladas pelo Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 11 - O protocolamento dos pedidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela SEMTUR deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do "Taxa de Análise", cujo valor será fixado em UFRM – Unidade Fiscal do Município de Martins, ou no índice que vier substituí-lo, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição, conforme tipo, porte e complexidade do empreendimento submetido ao processo de licenciamento, conforme o descrito no Anexo I desta Lei.

§ 1º – Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Regulamento desta Lei.

§ 2º - Ficam dispensados do pagamento dos preços das licenças e demais documentos emitidos pela SEMTUR, os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Município, bem como empresas públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais e para os atestadamente pobres, nos termos da legislação específica.

§ 3º - A isenção do recolhimento da taxa de que trata o parágrafo anterior não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.

§ 4º - Quando os interessados se enquadrarem como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresário Individual (MEI), no âmbito da Receita Federal ou Secretaria de Estado da Fazenda, as taxas referidas no caput deste artigo terão desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor.

Art. 12 - Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases poderá a SEMTUR, em decisão fundamentada, exigir processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

Seção III

Da Fiscalização e Aplicação de Sanções

Art. 13 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 14 - As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando – se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator e

IV – a capacidade econômica do infrator.

§ 1º - Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida.

§ 2º - Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem estar público, bem como às atividades normais da comunidade.

§ 3º - Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da SEMTUR , causando esta um dano material à fauna e à flora, à saúde humana aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 15 - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 16 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 80 a 8.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Martins – UFRM;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV – embargo e

V – demolição.

§ 1º - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

1. de 80 a 800 vezes o valor da UFRM, nas infrações leves;

2. de 801 a 4.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

3. de 4.001 a 8.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - A multa será recolhida com base no valor da UFRM à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º - Ocorrendo a extinção da UFRM, adotar-se-á, para os efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 4º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento desta Lei.

§ 5º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 8 a 8.000 vezes o valor da UFRM.

§ 6º - A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 7º - As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei.

§ 8º as penalidades constantes do caput deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente.

Art. 17 – Não será concedida qualquer licença pela SEMTUR se o infrator não quitar débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

§ 1º – Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ficando o interessado sujeito a contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causa dos que forem exigidas, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

§ 2º - Os desmembramentos de glebas, condomínios, loteamentos e demais obras que necessitam de licenciamento, sejam eles administrativos ou ambientais, que não o fizeram, tanto para instalação, quanto para operação,

poderão assinar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da publicação dessa lei, para cumprir suas obrigações, especialmente as consignadas no inciso II do artigo 7.º (pavimentação total do empreendimento - ruas e avenidas - à paralelepípedo ou CBUQ, delimitação de calçadas, com instalação de toda a infraestrutura de iluminação pública, água e esgoto), com a isenção das penalidades previstas nesta legislação.

§ 3º Passado o prazo sem cumprimento das medidas previstas no parágrafo anterior, a obrigação será tratada como passivo ambiental, estando sujeita as penalidades e medidas administrativas desta Lei.

Art. 18 - As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela SEMTUR, obrigá-lo à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do § único do artigo anterior.

§ 1º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

§ 2º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§ 3º - O infrator somente poderá se beneficiar da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário;

§ 4º - O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 19 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da SEMTUR a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Seção IV

Da Participação Pública e do COMDEMA

Art. 20 - É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo Único – Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na SEMTUR.

Art. 21 - Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município.

Art. 22 - A SEMTUR dará publicidade, através do Jornal Oficial do Município, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso firmados, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 23 - A SEMTUR deverá encaminhar ao COMDEMA a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 24 – A SEMTUR poderá convocar Audiência Pública para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

Art. 25 - O COMDEMA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental:

I - sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples;

II - quando requerido:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) por membro do Legislativo Municipal, desde que no exercício do seu mandato eletivo;

c) órgãos da administração direta e indireta do município;

d) organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

e) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

f) partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado Do Rio Grande do Norte;

g) organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa e

h) qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do Conselho.

Seção V

Da Desativação de Empreendimentos

Art. 26 – A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comunicação à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente –

SEMTUR.

§ 1º - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§ 2º Caso se comprove a existência de passivos ambientais na área, que restrinjam uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.

Seção VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 – Dos atos administrativos praticados pela SEMTUR, previstos nesta Lei, caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 28 – Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido pelo Prefeito(a) Municipal e pela SEMTUR, para operacionalizar todas as ações de fiscalização da aplicação da presente Lei.

Art. 29- Todos os documentos emitidos e demais serviços prestados pela SEMTUR serão remunerados de acordo com as taxas e emolumentos estabelecidos no Anexo desta Lei, suportados pelo requerente dos serviços e ou/documentos, e constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º – Da mesma forma, o produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do fundo mencionado no caput deste artigo.

Art. 30 – Constituirão objeto do Regulamento desta Lei:

I – o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais;

II – o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades.

III – o procedimento para consulta pública de processos da SEMTUR;

IV - o procedimento para manifestação do COMDEMA;

V – o procedimento para concessão do sigilo industrial;

VI – o procedimento para análise e parecer do Plano de Desativação de Obra ou Empreendimento;

VII – o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Ambiental –TCA e Termos de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a utilização de equipamentos sonoros que acarretem poluição e dano ambiental, como as penalidades previstas nesta lei.

Art. 32 – O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da datada sua publicação.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Martins, em 11 de Dezembro de 2017.

OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

ANEXO

1) Valores das taxas de análise a que se refere o artigo 9º desta Lei

I – para as edificações e condomínios referidos no artigo 4º, inciso I

a) Licença Prévia:

Área construída até 5000,00 m² - 35 UFRM

Área construída de 5001,00 a 10000 m² - 60 UFRM

Área construída acima de 10000 m² - 70 UFRM

Condomínios Horizontais / Loteamentos - 135 UFRM

b) Licenças de Instalação e de Operação:

Residencial unifamiliar – 0,0574 UFRM/m²

Residencial multifamiliar – 0,2027 UFRM/m²

Comercial – 0,1221 UFRM/m²

Condomínios Residenciais Horizontais / Loteamentos – 120 + 0,04/m²

c) Exame Técnico Municipal – 5 UFRM

d) Exame Técnico Municipal para os parcelamentos de solo – 5 UFRM

II – Para obras e empreendimentos referidos no artigo 4º, inciso II:

a) Licenças de Instalação e Operação – 0,5% (meio por cento) do custo de implantação do empreendimento

b) Licença Prévia – 30 % (trinta por cento) do valor do item a)

c) Exame Técnico Municipal – 5 UFRM

III – Para os empreendimentos e atividades referidos no artigo 4º, inciso III:

a) Licenças de Instalação e Operação: $5 + 36 \sqrt{A}$, onde A é a área envolvida no licenciamento;

b) Licença Prévia – 30 % (trinta por cento) do valor do item a)

c) Manifestação Ambiental Municipal – 1 UFRM

IV – Para a supressão de vegetação, intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP e movimentação de terra:

a) Corte de árvores isoladas – 0,5UFRMs por unidade

b) Supressão de vegetação – 2 UFRMs / m²

c) Intervenção em áreas de preservação permanente - APP sem supressão de vegetação – 0,1 UFRM/m²

d) Intervenção em áreas de preservação permanente - APP com supressão de vegetação- 1 UFRM/m²

2) Valores das taxas de análise de outros documentos emitidos pela SEMTUR:

a) Pareceres Técnicos – 5 UFRM;

b) Alterações em documentos – 3UFRM;

c) Taxa de fiscalização – 6 UFRM

d) Dispensa de licenciamento – 1UFRM;

e) Declarações – 1UFRM.

f) Exame Técnico Municipal de Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto ao Meio Ambiente –EIA/RIMA –

10UFRM;

g) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para equacionamento dos passivos ambientais – 15UFRM.

3) Para a regularização de obra, empreendimento ou atividade, as taxas deverão ser pagas pelo valor triplicado das previstas neste Anexo, independente de outras necessárias no curso do processo.

Gabinete da Prefeita Municipal de Martins, em 11 de Dezembro de 2017.

OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO

Prefeita Municipal